



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

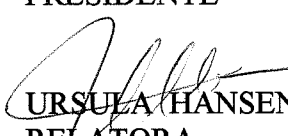
PROCESSO Nº. : 10620/000.128/93-74  
RECURSO Nº. : 110.178  
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994  
RECORRENTE : FASOTECO LTDA  
RECORRIDA : DRF - CURVELO - MG  
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.788

**IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL** - A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** - Segundo disposto no Código Tributário Nacional, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. **CONFISCO** - A multa por não emissão de documento fiscal constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FASOTECO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

**06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10620/000.128/93-74  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.788  
RECURSO Nº. : 110.178  
RECORRENTE : FASOTECO LTDA

**RELATÓRIO**

FASOTECO LTDA., inscrita no CGC sob o Nº. 21.316.013/0001-44, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em Curvelo, MG, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado, equivalente a Cr\$ 28.024.467,00 (46.821,37 UFIR).

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 1º a 4º da Lei Nº. 8.846, de 21/01/94, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - realização de venda de mercadorias sem a correspondente emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes, apurado no período entre 02/04/94 a 13/04/94.

Ao impugnar o feito, a contribuinte, em síntese, alegou:

- que houve contradição na conclusão fiscal, ocasionando cerceamento de defesa;
- que o "Termo de Auditoria de Caixa" que lastreia o Auto de Infração aponta, no item 8.1 como sendo um resultado da auditoria positivado no importe de Cr\$ 376.718,00 que deveria ser objeto da cobrança da multa. Contraditoriamente, insere-se no Auto de Infração a contraditória e extravagante quantia de Cr\$ 9.341.489,00, nada mais do que 2.479,71% a mais do que o inicialmente apurado;
- que a Medida Provisória nº 374, de 22/11/93, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais, teve cessada sua vigência e eficácia desde a edição, uma vez que o Congresso Nacional não a converteu em lei no prazo determinado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10620/000.128/93-74  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.788

- que a pena é inaplicável, por constituir-se em confisco, contrariando o disposto na Constituição Federal, que limita a cobrança de tributos à capacidade contributiva do contribuinte;
- que o procedimento fiscal é uma aberração, incidindo a multa aplicada sobre uma obrigação acessória, pelo que requer seja determinada a nulidade do auto de infração.

A autoridade julgadora singular, após analisar e rejeitar os argumentos formulados relativos a confisco e à vigência da norma legal, assim como as demais questões suscitadas, mantém integralmente o lançamento.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 822/835, a contribuinte reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória, em especial a arguição de que a contradição da conclusão fiscal ocasiona cerceamento de defesa, e que a aplicação da multa, nos moldes propostos pela autoridade fiscal representa uma afronta ao direito de propriedade, caracterizando um Ato Confiscatório. Reafirma ser inconstitucional a pretensão de exigir multa em obrigação acessória, correspondente a 300% da operação realizada pelo contribuinte.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10620/000.128/93-74  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.788

**V O T O**

**CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA**

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, pretende a ora Recorrente o cancelamento do lançamento, por entender ser inconstitucional a cobrança de multa de 300% sobre os valores da alegada saída de mercadorias sem a emissão das respectivas Notas Fiscais. Afirma estar evidenciada a natureza confiscatória da tributação.

Determina a Medida Provisória nº 374/93, à similaridade da Medida Provisória nº 391/93 posteriormente convertida na Lei Nº. 8.846/94, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

....  
Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10620/000.128/93-74  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.788

ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a **multa pecuniária** de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais. "(grifei)

A argüida afronta ao preceito constitucional se fundamenta no que consta do artigo 150 inciso V da Constituição Federal. Constata-se, no entanto, que a Constituição de 1988, veda expressamente a utilização de tributos com efeito de confisco, pelo que nem mesmo cabe a discussão sobre este tópico, haja visto tratar-se, nos presentes autos, de multa, penalidade pecuniária, prevista em lei, conforme transcrito acima.

Apenas a título de ilustração, transcreve-se definição constante do Código Tributário Nacional - Lei Nº. 5.172/66:

“Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Dispõe, também, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, verbis:

“Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10620/000.128/93-74  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.788

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

Considerando que a ora Recorrente reitera textualmente os argumentos formulados na fase impugnatória, já enfrentados, com muita propriedade pela autoridade julgadora singular, peço vênica para adotar suas conclusões, transcrevendo trechos da bem fundamentada decisão:

(Quanto à alegada falta de clareza da demonstração fiscal:)

“Neste sentido, há que se considerar que no Auto de Infração de fls. 01 e 01b encontra-se perfeitamente discriminado o procedimento fiscal:

*Refere-se a vendas efetuadas sem a devida emissão de Nota Fiscal no período de 02/04/04 a 13/04/94, conforme apurado no Demonstrativo em anexo, de acordo com o somatório dos boletos de controle da empresa e do Termo de Auditoria de Caixa que também foram anexados aos autos,*

Verificamos assim, que para apurar o total das vendas efetuadas sem a devida emissão de Notas Fiscais (Cr\$ 9.341.489,00) os autores do feito basearam-se cumulativamente no somatório dos boletos de controle da empresa - fls. 10 a 732 (Cr\$ 8.964.773,00) e do Termo de Auditoria de Caixa - fls. 03 (Cr\$ 376.716,00).

*Ressalte-se ainda que o Termo acima mencionado traduz minuciosamente a situação do movimento diário de caixa.*

....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10620/000.128/93-74  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.788

Questiona também a impugnante o fato de não estarem encartados nos autos os alegados documentos de controle de caixa datados de 04/04/94 a 13/04/94, não encontrando assim consistência as acusações fiscais de se ter detectado saldo de abertura não comprovado (Cr\$ 407.970,00), total em cheques (Cr\$ 1.293.777,00), dentre outros valores listados no Termo de Auditoria de Caixa.

Conforme Termo de Apreensão anexado às fls. 02, os documentos de controle de caixa dos dias 04/04/94 a 13/04/94 foram apreendidos pelos fiscais autuantes em 13/04/94 (agentes competentes para fiscalização nos moldes do artigo 950 do RIR/94) e devidamente examinados, tendo sido posteriormente lavrado o Termo de Auditoria de Caixa de fls. 03. Todos os itens que identificam a situação atual do movimento do dia foram fielmente relacionados como abaixo demonstrado, não tendo a impugnante em momento algum, apresentado provas documentais em contrário.

....

É importante ressaltar que no Termo acima citado (de Auditoria) consta Declaração do sócio-gerente, datada e assinada, reconhecendo a exatidão dos dados constantes do mesmo e declarando que a conferência do numerário foi feita por ele, na presença dos Auditores Fiscais e que os valores permaneceram de posse do responsável pelo caixa da empresa.

....

Relativamente ao fato de não terem sido listadas as notas fiscais série "D" (dos Nºs. 007534 a 007550) no importe total de CR\$ 1.788.315,00 e as de série "B" (dos Nºs. 003291 a 003300) no total de CR\$ 980.835,00, destacamos que pela análise do Termo de Constatação de Uso de Talonário Fiscal é possível verificar que foram solicitados da interessada os talonários em uso da empresa,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10620/000.128/93-74  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.788

tendo sido apresentados apenas 05 talões e travadas as notas apensadas às fls. 5 a 9.

Concluimos desta forma, que a autuada propositadamente deixou de apresentar os demais talões em uso com o intuito de posteriormente tentar lograr a fiscalização tributária, motivo pelo qual não podem agora serem aceitas, como idôneas, as notas apresentadas na fase impugnatória.

....  
....

No tocante aos controles de estoque anexos às fls. 11 a 732 afirma a autuada que são meras anotações internas, sem nenhuma prestabilidade como informações fiscais, já que servem apenas ao controle de estoques no sentido de orientar sua política de compras futuras, funcionando também como informativos a sua clientela, a qual costuma fazer uma coleta escrita, sem que se consume a venda.

Analizando as notas grafadas como “controle de estoques” verificamos que as mesmas referem-se realmente a vendas de mercadorias, constando inclusive em algumas delas, expressões como “pago, desc., cheque 28 dias - venc. 04/05/94, entregar, cheque para 2ª feira”, podendo-se ainda observar que as quantidades ali registradas, em sua maioria, são pequenas, e os valores também, em geral, bem menores que os valores das Notas Fiscais registradas no livro de Registro de Saídas.

....  
....”

A ora Recorrente, citando e transcrevendo jurisprudência de nosso Tribunais Superiores, discute a impossibilidade de se efetuarem lançamentos de tributos baseados exclusivamente em depósitos bancários; após destacar que consta do próprio lançamento que o volume de dinheiro expresso pelo total de depósito em conta pessoal do sócio da impugnante não





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10620/000.128/93-74  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.788

passou pela conta da empresa, conclui por afirmar que existe falha material e insanável na apuração fiscal, sendo impensável pretender-se a emissão de notas fiscais de vendas para lastrear depósitos bancários, decorrentes da movimentação financeira da vida pessoal do sócio da empresa notificada.

Neste tópico deve ter ocorrido um entendimento, uma interpretação equivocada da observação feita pelo Autuante. Conforme consta do Termo de fls. 02, os comprovantes de depósitos bancários efetuados pelo sócio da empresa em sua conta, no dia anterior à fiscalização, no montante de Cr\$ 3.068.762,00 foram apenas analisados, não servindo de base de cálculo da multa aplicada, resultante do somatório dos boletos de controle da empresa e do resultado do Termo de Auditoria de Caixa.

Abordadas, discutidas e esclarecidas todas as questões levantadas pela ora Recorrente, cabe ressaltar que o próprio teor das Razões de recurso voluntário, à semelhança do que já ocorrera quando da apresentação de impugnação, reforçam o entendimento da inocorrência de obscuridades no lançamento, haja visto que a contribuinte logrou se defender adequadamente, abordando todos os itens com muita propriedade e profundidade. Do exposto se conclui que a contribuinte teve assegurado o exercício de seu direito de defesa em toda sua plenitude.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de, rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa, negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em 16 de Outubro de 1996.

  
**URSULA HANSEN**